



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 365<sup>a</sup> sessão realizada na data de 10/08/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 9.586/2002**

**RECORRENTE: Conam Consultoria Agrícola e Ambiental Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: GILHERME GORGA MELLO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI E ROSANA AP. GERALDO PIRES (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPE - Dado Provimento por Empate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em razão de decisão administrativa que procedeu a reclassificação fiscal da pessoa jurídica Recorrente a partir de 01 de janeiro de 2019. É possível afirmarmos que sociedade empresária é aquela que tem por objeto toda e qualquer atividade econômica que não se insere nas excluídas do conceito de empresário, ou seja, é toda sociedade que tem por objeto o exercício de atividade organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços que não envolva profissão intelectual. Dessa forma, para analisarmos se a sociedade é empresarial ou não precisamos levar em consideração o modo pelo qual exercem suas atividades. Aliás, entender que uma sociedade é empresária apenas pelo fato de ser constituída pela forma limitada é contra expressa disposição legal. A própria Lei permite que a sociedade simples adote as regras da limitada, evidenciando o equívoco da decisão ora recorrida. Na sociedade simples, é imprescindível o caráter intelectual e científico dos sócios, exigindo-se que os mesmos atuem de maneira efetiva e diretamente na atividade, o que ocorre “*in casu*”, já que exercem profissão autônoma regulamentada e estão devidamente cadastrados no órgão de classe. O artigo 966

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

do Código Civil permite, ainda, que os sócios da sociedade simples tenham colaboradores. Deveria a Administração Pública Municipal ter demonstrado a razão pela qual concluiu que a Recorrente está organizada sob a forma empresarial, inclusive para esclarecer a razão da alteração do entendimento adotado, já que desde o ano de 2002, quando do cadastro na Prefeitura, foi tratada como sociedade simples. Quanto ao objeto da sociedade, não se desconhece que realmente constava no contrato social a possibilidade de “*participação em outras sociedades na qualidade de sócia-quotista ou acionista*”. Ocorre que tal previsão já existia desde a sua constituição e não há qualquer indício de que efetivamente participe de outra sociedade. No que se refere a distribuição de lucros, por óbvio que, salvo raras exceções, toda sociedade visa, não podendo esse ser fator fundamental na caracterização de sociedade empresária ou não. Os lucros distribuídos aos sócios são devidos ante a retribuição pelo seu efetivo trabalho, exercido de forma pessoal. Nenhuma característica referente a denominação, parâmetros para distribuição de lucros entre os sócios e forma como a sociedade foi constituída (Ltda, por exemplo), tem qualquer relevância para incluir uma sociedade no regime do ISS variável ou ISS Empresa. O relator dá provimento para que seja mantido o recolhimento do ISSQN fixo. Votaram com a primeira instância, Alexandre, Helena, Márcio, Renato e Rosana. Votaram com o Conselheiro relator, Fabiano, Ivanjo, José Coral e Luiz. Decisão: Dado provimento por empate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 9.586/2002

RECORRENTE: Conam Consultoria Agrícola e Ambiental Ltda

Av. Cezira Giovanoni Moretti, 955 – Torre I / Sala 511 - Santa Rosa  
CEP 13.414-157 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 365<sup>a</sup> sessão realizada na data de 10/08/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 44.617/2019**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: Chácara São Paulo**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE MILANO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI E ROSANA AP. GERALDO PIRES (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.**

Trata-se de recurso de ofício encaminhado para este Conselho de Contribuintes nos termos do artigo 455 da Lei Complementar nº 224 de 2008, em razão da exoneração do contribuinte ao pagamento de tributo. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA) vistoriou o imóvel e verificou o cultivo de cana-de-açúcar em toda a área aproveitável do imóvel. O imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Considerando os documentos acostados aos autos, bem como o laudo apresentado pela SEMA, o recorrido preenche todos requisitos para a concessão da isenção. O relator nega provimento para manter integralmente a decisão que concedeu a isenção do IPTU, referente ao ano de 2019, para o imóvel inscrito no CPD sob o nº 1598622. Decisão: Negado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 44.617/2019  
RECORRIDO: Chácara São Paulo  
Rua Dr Lula, 646 – Castelinho

CEP 13.403-054 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 365<sup>a</sup> sessão realizada na data de 10/08/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 130.843/2019**

**RECORRENTE: Vale Formoso Participações e Empreendimentos Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ITBI**

**CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE MILANO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI E ROSANA AP. GERALDO PIRES (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de recurso ordinário apresentado contra decisão administrativa que deferiu parcialmente o pedido de não incidência do ITBI na integralização do capital social com a transmissão de bem imóvel. O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóveis na integralização do capital social. A recorrente determinou que seu capital social seria de R\$ 882.000,00 considerando R\$ 2.000,00 em espécie e o valor atribuído a cada imóvel, ou seja, quis que seu capital social fosse compatível com o patrimônio dos sócios. Entretanto, atribuiu valor inferior ao valor venal definido pelo Poder Executivo e essa diferença suscitou o presente processo administrativo. O montante do capital social não é fator relevante para a apuração do ITBI, pois não se trata de um imposto que possui faixas gradativas como o Imposto sobre a Renda, por exemplo. Se a recorrente tivesse utilizado o valor venal para formar o seu capital social, teria obtido o deferimento integral da não incidência do imposto. O valor transmitido à pessoa jurídica que excedeu o valor do capital social e, apenas nessa parte, sofre a incidência do ITBI nos termos do inciso II, art. 156, da Constituição Federal cumulado com parágrafo §1º, art. 208, art. 209, ambos da Lei

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Complementar nº 224 de 2008. O relator nega provimento e mantém a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pedido de não incidência de ITBI na transmissão do imóvel do CPD 209119 para que o imposto incida apenas sobre o valor que exceder a integralização do capital social. Decisão: Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 130.843/2019

RECORRENTE: Vale Formoso Participações e Empreendimentos Ltda

Rua Campos Sales, 1123 – Cidade Jardim CEP 13.416-310 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 365<sup>a</sup> sessão realizada na data de 10/08/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 71.748/2019**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: Sônia Regina Cazelato**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI E ROSANA AP. GERALDO PIRES (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.**

Trata o presente de recurso de ofício, tendo em vista de decisão de 1<sup>a</sup> Instância Administrativa que deferiu o pedido de isenção do IPTU, exercício de 2019, para o imóvel denominado SÍTIO SÃO JOSÉ DO BERTÃO, CPD 1568150. Foram apresentados requerimento, capa do IPTU, com a apresentação dos documentos Matrícula atualizada do imóvel, Recibo de Entrega da Declaração do ITR, DIAC, DIAT, CADESP, CCIR, Croqui do imóvel, Notas Fiscais, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e respectivo Levantamento do imóvel objeto do pedido de isenção do IPTU/2019. A SEMA informa que após vistoria realizada, verificou-se o cultivo e restos culturais de cana de açúcar e área de pastagem na área aproveitável do imóvel. A capacidade efetiva de produção corresponde a 95,2% da capacidade estimada para o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. Os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. A relatora mantém a decisão de 1<sup>a</sup> Instância Administrativa, que concedeu a isenção do IPTU,

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

exercício de 2019, para o imóvel do CPD 1568150, por seus próprios fundamentos.  
Decisão: Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 71.748/2019  
RECORRIDO: Sônia Regina Cazelato  
Rua Tiradentes, 848 / Sala 52 - Centro

CEP 13.402-760 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**